



Número: **0600147-24.2020.6.09.0096**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**

Última distribuição : **09/12/2020**

Assuntos: **Inelegibilidade - Terceiro Mandato, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Objeto do processo: **RRC de RENIS CESAR DE OLIVEIRA ao cargo de Prefeito, impugnado pelo MPE e com Notícia de Inelegibilidade apresentada por TERMY FERREIRA LIMA.**

DRAP: COLIGAÇÃO AVANÇA ITAJÁ

Processo referência: **RRC 14724**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RENIS CESAR DE OLIVEIRA (RECORRENTE)		DIEGO RANGEL ARAUJO (ADVOGADO) BRUNA LOSSIO PEREIRA (ADVOGADO) RODRIGO LEPORACE FARRET (ADVOGADO) HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO (ADVOGADO) DANIELA MAROCCOLO ARCURI (ADVOGADO) LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO (ADVOGADO) LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO (ADVOGADO) DYOGO CROSARA (ADVOGADO) PEDRO EURICO DE FREITAS (ADVOGADO)	
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11856 8688	23/03/2021 21:32	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600147-24.2020.6.09.0096 – ITAJÁ – GOIÁS

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Embargante: Renis César de Oliveira

Advogados: Dyogo Crosara – OAB: 23523/GO e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE FUNCIONAL. ARTS. 14, § 5º, DA CF E 1º, § 2º, DA LC Nº 64/90. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR DENTRO DO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão no julgado, denotam a intenção de provocar mera revisitação da matéria, o que não se coaduna com esta via processual.
3. Na espécie, o TRE/GO deu provimento ao recurso eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura de Renis César de Oliveira para o cargo de prefeito do Município de Itajá/GO, nas eleições de 2020, com fulcro no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.
4. O candidato, na qualidade de vice-prefeito, substituiu o titular por 13 (treze) dias, no período de 28.4.2016 a 10.5.2016. Disputou o pleito em outubro de 2016 e sagrou-se vencedor, vindo a exercer a Chefia do Poder Executivo do Município de Itajá/GO no quadriênio de 2017-2020. Com base nisso, entendeu o Tribunal *a quo* ser inviável a candidatura voltada à reeleição ao cargo de prefeito do referido município, por configurar terceiro mandato vedado.



5. Consoante entendimento desta Corte Superior, “*o instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição*” (REspe nº 109-75/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, PSESS em 14.12.2016).

6. Não obstante compreenda que a análise dos casos envolvendo o art. 14, § 5º, da Constituição Federal e o art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90 mereça verificação setorizada e aliada à técnica do ônus probatório, esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 0600162-96/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ocorrido em 15.12.2020 – e no qual fiquei vencido –, ratificou a jurisprudência firmada no sentido de que a assunção do mandato do titular por substituição ou sucessão, dentro do período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, atrai a possibilidade de somente uma eleição subsequente. Ressalva de entendimento do relator.

7. O simples inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

8. Evidenciados o intuito de rejugamento da causa e o desvirtuamento da via processual, em nítido caráter protelatório, impõe-se a reprimenda do § 6º do art. 275 do Código Eleitoral.

9. Embargos de declaração não conhecidos e considerados manifestamente protelatórios, com aplicação de multa no valor de 1 (um) salário mínimo e determinação de convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Itajá/GO, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, assentar seu caráter protelatório e aplicar multa ao embargante, com determinação de realização de novas eleições majoritárias no Município de Itajá/GO, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de março de 2021.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos por Renis César de Oliveira (ID nº 98331988) em desfavor de acórdão desta Corte mediante o qual, por maioria, negou-se provimento a recurso especial eleitoral para manter o indeferimento do registro de candidatura do recorrente para o cargo de prefeito, determinando a realização de novas eleições majoritárias no Município de Itajá/GO.

O acórdão embargado foi assim ementado:



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE FUNCIONAL. ARTS. 14, § 5º, DA CF E 1º, § 2º, DA LC Nº 64/90. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR DENTRO DO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/GO deu provimento ao recurso eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura de Renis César de Oliveira para o cargo de prefeito do Município de Itajá/GO, nas eleições de 2020, com fulcro no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

2. O candidato, na qualidade de vice-prefeito, substituiu o titular por 13 (treze) dias, no período de 28.4.2016 a 10.5.2016. Disputou o pleito em outubro de 2016 e sagrou-se vencedor, vindo a exercer a Chefia do Poder Executivo do Município de Itajá/GO no quadriênio de 2017-2020. Com base nisso, entendeu o Tribunal *a quo* ser inviável a candidatura voltada à reeleição ao cargo de prefeito do referido município, por configurar terceiro mandato vedado.

3. Consoante entendimento desta Corte Superior, “o instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição” (REspe nº 109-75/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, PSESS em 14.12.2016).

4. Não obstante compreenda que a análise dos casos envolvendo o § 5º do art. 14 da Constituição Federal e o art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90 mereça verificação setorizada e aliada à técnica do ônus probatório, esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 0600162-96/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ocorrido em 15.12.2020 – e no qual fiquei vencido – ratificou a jurisprudência firmada no sentido de que a assunção do mandato do titular por substituição ou sucessão, dentro do período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, atrai a possibilidade de somente uma eleição subsequente. Ressalva de entendimento do Relator.

5. A manutenção do indeferimento do registro de candidatura Renis César de Oliveira, candidato mais votado para o cargo de prefeito no Município de Itajá/GO, acarreta a convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

6. Recurso especial desprovido, com determinação de convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Itajá/GO, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

Em suas razões, Renis César de Oliveira apresenta as seguintes alegações:

a) o acórdão embargado avaliou apenas a questão relacionada ao ônus da prova, sinalizando que este caso seria similar ao tratado no REspe nº 0600162-96/RJ, PSESS de 15.12.2020;

b) ocorre que, ao assim proceder, resultaram sem análise as demais teses recursais, absolutamente pertinentes para a moldura fática do caso concreto, cujas premissas são diversas daquelas verificadas no julgamento do município fluminense;

c) no caso de Itatiaia/RJ, a assunção da Chefia do Executivo – diversamente da situação destes autos – se concretizou durante o período eleitoral e com natureza definitiva, circunstâncias ressaltadas para o desfecho do precedente;

d) a situação em tela muito se assemelha ao AgR-REspe nº 345-60/MA, relator o Ministro Joaquim Barbosa, em que o segundo colocado nas eleições de 2000, em razão da cassação da chapa eleita, assumiu o cargo por 3 (três) dias, dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, e, posteriormente, foi eleito no pleito de 2004 e reeleito em 2008;



e) submetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, a compreensão exarada pelo Ministro Joaquim Barbosa foi prestigiada no julgamento do AgR-AI nº 782.434, Rel. Min. Cármen Lúcia, tendo sido assinalado no acórdão que a *"Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que o impedimento previsto no artigo 14, §5º, da Constituição Federal não se aplicaria aos casos em que há apenas substituição, e não sucessão do mandato"*, justamente o caso dos autos;

f) no precedente de Itatiaia, foram fixadas premissas jurídicas no sentido de que não incide inelegibilidade se a ausência for provisória e a substituição for temporária, repita-se, exatamente o caso presente;

g) considerada tal posição, assentada pelo Ministro Alexandre de Moraes, a hipótese comporta o deferimento do registro de candidatura do embargante, pois ele era vice-prefeito e teria substituído o prefeito afastado do cargo por decisão judicial, de modo precário e temporário – por apenas 13 (treze) dias, no período de 28.4.2016 a 10.5.2016; e

h) também não foi avaliada a ausência de continuidade administrativa, pois o embargante teria assumido muito antes do período eleitoral e sem a prática de atos de governo e de gestão. Ademais, nem sequer consta dos autos prova da posse do embargante na condição de prefeito interino.

Ao final, *"pugna pelo suprimento das omissões apontadas, integrando-se devidamente o acórdão com atribuição de efeito modificativo, a fim de se dar provimento ao recurso especial e deferir o registro de candidatura do embargante"* (ID nº 98331988, fl. 10).

Contrarrazões ofertadas no ID nº 99600988, nas quais o Ministério Público Eleitoral defende, resumidamente, que:

a) no caso em exame, a parte ora embargante – de modo absolutamente explícito – designa omissão, que, na realidade, constitui mero inconformismo com veredicto a que chegou o Tribunal Superior Eleitoral;

b) em relação ao suscitado dissídio jurisprudencial, não houve a demonstração do devido cotejo analítico, uma vez que o recorrente se limitou a transcrever ementas de julgados e comparações incompletas;

c) os precedentes indicados nas razões do especial não passaram despercebidos a esta Corte, tendo sido apenas preteridos por outros que, no entender da prudente maioria, melhor aderem ao cenário submetido a seu julgamento;

d) não há omissão a ser sanada, sendo defeso a esta Corte Superior na estreita via aclaratória operar um novo julgamento da demanda para admitir tese contrária à acolhida;

e) as alegações agora reiteradas nas razões dos embargos e também acrescidas de novos argumentos, em clara e prosrita inovação recursal, são incapazes de afastar os fundamentos do acórdão; e

f) não havendo dúvida de que o ora embargante substituiu o prefeito nos últimos 6 (seis) meses antes das eleições de 2016, ele deve ser considerado reeleito (e não eleito) no pleito daquele ano, o que o impede de postular o mandato subsequente (2021-2024).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, os embargos não comportam acolhimento.

Segundo a redação do art. 275 do Código Eleitoral (CE), dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses taxativamente previstas no Código de Processo Civil (CPC), o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

Nenhum desses vícios está presente no acórdão embargado pelo qual se evidencia a desnecessidade de integração, haja vista que, por meio dele, todas as questões deduzidas perante esta Corte foram examinadas.

Aduz o embargante que o acórdão embargado avaliou a causa apenas na perspectiva do ônus probatório, desconsiderando outras questões jurídicas, devidamente consignadas no seu recurso especial, quais sejam: (a) distância da interinidade em relação à data do pleito de 2016; (b) a assunção da prefeitura na condição de substituto eventual teria ocorrido por apenas 13 (treze) dias, de maneira provisória



e precária; (c) ausência de prova da posse na condição de prefeito interino e da prática de qualquer atos de governo ou gestão; e (d) assunção em razão do afastamento judicial do prefeito.

Defende que tais circunstâncias revelam um cenário excepcional que afasta a inelegibilidade do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição, não podendo preponderar o critério exclusivamente temporal, já que ausente qualquer traço de continuidade administrativa ou de violação ao princípio republicano.

Não assiste razão ao embargante, pois, a pretexto de apontar omissão no julgado, os embargos denotam a intenção de provocar mera revisitação da matéria, o que não se coaduna com esta via processual.

A propósito, transcrevo a fundamentação do voto condutor do acórdão embargado:

Senhor Presidente, **a insurgência não merece prosperar.**

Na espécie, o TRE/GO deu provimento ao recurso eleitoral manejado pelo MPE para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura de Renis César de Oliveira para o cargo de prefeito do Município de Itajá/GO, nas eleições de 2020, com fulcro no art. 14, §§ 5º e 7º, da CF.

Reproduzo, por oportuno, a fundamentação perfilhada no voto condutor do julgado recorrido:

Pois bem. Infere-se dos autos que o fato ensejador da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura decorreu de notícia encaminhada ao órgão ministerial por um eleitor, dando conta de que o candidato RENIS CESAR DE OLIVEIRA não poderia ser reeleito para o cargo de Prefeito nestas Eleições, por ter assumido a chefia do Poder Executivo Municipal de 28/04/2016 a 10/05/2016, em substituição ao Prefeito Luciano Leão (afastado temporariamente por condenação em Ação de Improbidade Administrativa).

De acordo com a tese defendida pelo *Parquet*, o transcurso do prazo inferior a seis meses - entre o fim do referido período de substituição e a sua eleição para o cargo de Prefeito nas Eleições de 2016 (legislatura 2017-2020) - **constitui fator impeditivo para a disputa do mesmo cargo no pleito vindouro**, pois não seria possível uma segunda reeleição para um terceiro mandato subsequente.

Em resumo, a questão central para o deslinde da controvérsia reside em saber se seria possível ao recorrido RENIS CESAR DE OLIVEIRA **concorrer à reeleição ao cargo de Prefeito nestas Eleições**, por já ter substituído o titular do cargo no período restritivo de seis meses, e, na sequência, ter sido reeleito para o mesmo cargo, na legislatura 2017-2020.

O doutrinador Thales Tácito define o instituto da reelegibilidade ou reeleição nos seguintes termos:

“é a permissão de elegibilidade de quem exerce mandato eletivo na Chefia do Poder Executivo das três esferas federativas, **para disputá-lo novamente por igual período, desde que reunidas as condições exigidas em lei**. A Emenda Constitucional 16/97 alterou o art. 14, parágrafo 5º, da CF/88, prevendo o instituto da **reeleição**, sem a necessidade de desincompatibilização, **salvo se disputarem outros cargos, caso em que prevalecerá o artigo 14, parágrafo 6º, da CF/88**”.

A razão da norma é justamente evitar a perpetuidade da mesma pessoa na Chefia do Poder Executivo, bem como que ele se valha da máquina administrativa para alcançar novos e sucessivos mandatos.

Sendo assim, para garantir a preservação do *ius honorum*, é imprescindível que o § 5º do art. 14, já citado, seja interpretado de forma sistemática e teleológica com os demais parágrafos do artigo 14, especialmente o § 7º, o qual reza que “**São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.**”



Outra questão relevante ao deslinde da causa diz respeito à uma possível flexibilização da norma constitucional a partir da diferenciação dos institutos da **substituição**, que possui um caráter de provisoriedade, da **sucessão**, de cunho definitivo.

Ao enfrentar essa matéria, o Tribunal Superior Eleitoral, no REspe nº 10975, de 14/12/2016, que teve como Relator designado ao Min. Gilmar Mendes, assentou que: “***a compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que não podemos tratar de forma igualitária as situações de substituição - exercício temporário em decorrência de impedimento do titular - e de sucessão - assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular, para fins de incidência na inelegibilidade (...) pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição***”.

Na espécie, depreende-se que o recorrido RENIS CESAR DE OLIVEIRA, enquanto ocupante do cargo de Vice-Prefeito, **substituiu** temporariamente o então Prefeito, Luciano Leão, por 13 (treze) dias (28/04/2016 a 10/05/2016), fato que, segundo os argumentos da defesa, seria razão bastante para afastar a inelegibilidade funcional, sobretudo porque a referida substituição ocorreu por força de ordem judicial liminar e, dada sua efemeridade, sequer realizou atos de governo ou de gestão.

Ocorre que o tema em apreço já foi por diversas vezes enfrentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o qual fixou as seguintes bazilas:

I) O Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal, ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído aquele no curso no mandato;

II) Se a substituição ocorrer nos seis meses anteriores ao pleito, o vice, caso eleito para o cargo do titular, não poderá concorrer à reeleição.

III) O mesmo ocorrerá se houver sucessão, em qualquer tempo.

Desse modo, tendo o recorrido substituído o titular **no período restritivo de seis meses**, uma vez que desocupou tal posto em **maio/2016** e correu ao cargo de Prefeito em **outubro/2016**, sagrando-se vencedor naquela ocasião, de fato está impedido de lançar-se candidato ao mesmo cargo no pleito vindouro, considerando-se que se trataria de um terceiro mandato consecutivo.

[...]

Denota-se que a antecedência mínima de seis meses do pleito constitui critério objetivo para análise de eventual inelegibilidade constitucional lastreada nos §§ 5º e 7º do art. 14 da CF/88, motivo pelo qual não cabe ao julgador imiscuir na análise da causa que deu ensejo à substituição, tampouco se durante tal período foram ou não praticados atos administrativos de gestão ou de governo.

Desse modo, considerando que o recorrido incorre na inelegibilidade funcional prevista na Carta Magna, a reforma da sentença é medida que se impõe. (ID nº 63016088)

Importante consignar fragmento do acórdão complementar:



No caso em apreço, o Embargante objetiva integrar o Acórdão, sob o argumento de que teria sido omissor por não apontar, de forma concreta, *“quais elementos de prova denotariam o efetivo desempenho do papel de Chefe do Poder Executivo pelo Embargante, o que contrasta com a jurisprudência do TSE, que exige do impugnante a comprovação concreta e formal do desempenho da função”*.

De início, insta registrar que a procedência da AIRC e o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura do Embargante decorreu da incidência de duas causas de inelegibilidade, conjuntamente aplicadas à espécie, as quais encontram-se previstas nos §§ 5º e 7º do art. 14 da CF/88.

Art. 14 (...)

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver **sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente**.

(...)

§ 7º **São inelegíveis, no território de jurisdição do titular**, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, **de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito**, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A interpretação sistemática de tais normas revela ser dispensável aferir o período em que perdurou a substituição (se temporária ou definitiva), como também quais os tipos de atos teriam sido praticados pelo substituído, durante a ocupação do cargo do titular. Isso porque a **substituição ocorreu dentro do período de seis meses anteriores ao pleito**, sendo esse o fator determinante para impedir o Embargante de exercer mais uma vez o cargo de Prefeito do Município de Itajá.

Registra-se que o julgado citado no Acórdão serviu para fundamentar que para análise das inelegibilidades deve se levar em consideração todas as causas previstas no art. 14 da CF/88, as quais devem ser interpretadas de modo sistemático e não literal. Desta feita, muito embora haja uma distinção entre substituição e sucessão, como infere-se da transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes, o § 7º do art. 14, não faz essa distinção para considerar inelegível o que tiver substituído o titular dentro do interstício de 6 (seis) meses antecedentes ao pleito.

Vê-se que a regra prevista no § 7º do art. 14 da CF/88 é aplicada de forma objetiva, sendo bastante que a substituição tenha ocorrido dentro do período proibitivo. É o que se extrai do seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral, veja-se:

[...]

Portanto, considerando que o Embargante assumiu a chefia do Poder Executivo Municipal de **28/04/2016 a 10/05/2016**, em substituição ao Prefeito Luciano Leão, o transcurso do prazo inferior a seis meses entre o fim da substituição e a sua eleição para o cargo de Prefeito nas Eleições de 2016 (legislatura 2017-2020) - constitui sim fator impeditivo para o exercício de um novo mandato.

Impede ressaltar que o Embargante, ao concorrer como Vice-Prefeito, tinha ciência dos ônus do cargo e de que, sendo o primeiro na linha sucessória, poderia eventualmente assumir o posto de Prefeito, de modo a gerar reflexos em uma possível disputa futura à Chefia do Poder Executivo Municipal.

Outrossim, além da parceria no pleito, já que o Vice-Prefeito e o Prefeito são integrantes da mesma Chapa, pressupõe que o Vice exerce efetiva participação nos planos de governo e projetos a serem



desenvolvidos no Município desde a campanha eleitoral, razão pela qual não é crível que por ocasião da assunção do cargo de Prefeito venha o Embargante se apresentar como pessoa alheia às ações em andamento e, de modo ainda mais improvável, sustentar que durante os 13 (treze) dias de substituição não praticou qualquer ato inerente ao cargo ocupado. (ID nº 63017088)

Como se vê, o candidato, na qualidade de vice-prefeito, substituiu o titular por 13 (treze) dias, no período de 28.4.2016 a 10.5.2016. Disputou o pleito em outubro de 2016 e sagrou-se vencedor, vindo a exercer a Chefia do Poder Executivo do Município de Itajá/GO no quadriênio de 2017-2020. Com base nisso, entendeu o Tribunal *a quo* ser inviável a candidatura voltada à reeleição ao cargo de prefeito do referido município, por configurar terceiro mandato vedado.

Portanto, a controvérsia cinge-se a saber se o período em que o recorrente exerceu, interinamente, o cargo de prefeito, por força de ordem judicial liminar, dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito de 2016, é computado como primeiro mandato.

Sobre o tema, importante assentar, consoante entendimento desta Corte Superior, que “*o instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição*” (REspe nº 109-75/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, PSESS em 14.12.2016).

Por sua vez, com olhos na incompatibilidade e na desincompatibilização, afetos à Lei das Inelegibilidades, é de se ter em mente que a “*ratio essendi dos aludidos institutos reside na tentativa de coibir – ou, ao menos, amainar – que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições*” (RO nº 264-65/RN, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 1º.10.2014).

A teor do disposto no art. 14, § 5º, da CF, aquele que sucede ou substitui o chefe do Poder Executivo só poderá ser reeleito por um único período subsequente, *in verbis*:

Art. 14. [...]

[...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

Já o art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90 estabelece que somente poderá concorrer a outros cargos o vice-prefeito que não tiver sucedido ou substituído o prefeito nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito:

Art. 1º [...]

[...]

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.



Perceba-se que da leitura isolada do § 5º do art. 14 da CF, com a interpretação empregada pelo STF, extrai-se a interdição da reeleição para o titular ou para o vice que o sucede, ao passo que é com a previsão do art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90 que se importa a vedação da reeleição para o vice que substitui o titular dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

Desse modo, segundo a orientação estabelecida no âmbito do TSE, pode-se afirmar que: a) se o vice substitui o titular antes dos 6 (seis) meses que antecedem a eleição, ele pode se candidatar ao cargo de titular e, se eleito, poderá ser candidato à reeleição no pleito futuro; ou b) se o vice assume o mandato de titular por sucessão a qualquer tempo ou por substituição dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ele poderá se candidatar, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte.

Não obstante compreenda que a análise dos casos envolvendo o § 5º do art. 14 da CF e o art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90 mereça verificação setorizada e aliada à técnica do ônus probatório, **esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 0600162-96/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, ocorrido em 15.12.2020 - no qual fiquei vencido - ratificou a jurisprudência firmada no sentido de que a assunção do mandato do titular por substituição ou sucessão, dentro do período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, atrai a possibilidade de somente uma eleição subsequente.**

Reproduzo a ementa do referido acórdão, sem revisão, publicado em sessão jurisdicional de 15.12.2020, nos termos do art. 9º da Portaria-TSE nº 798, de 2.11.2020:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO PELO TRE. DESACERTO. INELEGIBILIDADE. ARTS. 14, § 5º, DA CF E 1º, § 2º, DA LC Nº 64/1990. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ASSUNÇÃO DA PREFEITURA DENTRO DO PERÍODO DE 6 MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. PERÍODO COMPUTADO COMO MANDATO. CHEFE DO PODER LEGISLATIVO ELEITO PREFEITO NO PLEITO SUBSEQUENTE. POSSIBILIDADE. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO MANDATO. CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. ANULAÇÃO DOS VOTOS OBTIDOS. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. REFORMA DO ARESTO REGIONAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DESTE JULGADO. NÃO CONHECIDO O RECURSO ESPECIAL DO PTB – MUNICIPAL E PROVIDO O APELO NOBRE DO MPE.

1. Na espécie, a controvérsia cinge-se a saber se a assunção do cargo de prefeito, no período de 9.8.2016 a 31.12.2016, pelo primeiro-secretário em exercício na Presidência da Câmara Municipal – dentro, portanto, do período de 6 meses antecedentes ao pleito –, pode (ou não) configurar mandato, haja vista que o recorrido foi eleito prefeito em 2016 e sagrou-se reeleito nas eleições de 2020. É dizer, a celeuma consiste em saber se se está (ou não) diante de terceiro mandato, instituto rechaçado pela Constituição e pela norma eleitoral.

2. O espírito dos normativos ora impugnados guarda estrita observância ao princípio republicano, de modo a sempre assegurar a alternância de poder. A teleologia dos dispositivos questionados é, em última análise, obstar o continuísmo indefinido e perpétuo de poder, consubstanciado no monopólio de gestão concentrado na figura de uma só pessoa e/ou grupo familiar.

3. A assunção da chefia do Poder Executivo por presidente da Câmara Municipal **dentro do período de 6 meses anteriores ao pleito há que ser computada como mandato**, de modo a se facultar ao ocupante do cargo, tão somente, a possibilidade de eleger-se prefeito na eleição subsequente, sendo-lhe vedada, por conseguinte, a reeleição, sob pena de caracterizar terceiro mandato.

4. Ante a configuração de terceiro mandato, é de rigor a anulação dos votos recebidos pelo recorrido, por força do que dispõe o art. 195, § 1º, II, da Res.-TSE nº 23.611/2019, quadro que torna premente a realização de eleição suplementar, conforme delineado no art. 224, § 3º, do CE.



5. O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 5.525/DF, declarou inconstitucional a expressão “após o trânsito em julgado” contida no § 3º do art. 224 do CE, fato que torna necessária a execução imediata deste julgado, com a subsequente comunicação ao TRE, com vistas a se providenciar a realização de novas eleições no Município de Itatiaia/RJ. Precedente.

6. A reforma do aresto regional que deferiu o registro de candidatura do recorrido é medida que se impõe.

7. Não conhecido o recurso especial do PTB – municipal e provido o recurso especial do MPE. (Grifei)

Dessa forma, tal como concluiu a douta maioria nesse julgado, não há como deferir o registro de candidatura do recorrente sem que os bens jurídicos tutelados pela Constituição, mormente a alternância do poder e o princípio da isonomia entre os candidatos, sejam violados, orientação que deve ser mantida em homenagem ao princípio da colegialidade, ressalvado o entendimento deste Relator.

Por fim, assinalo que a manutenção do indeferimento do registro de candidatura Renis César de Oliveira, candidato mais votado para o cargo de prefeito no Município de Itajá/GO, acarreta a convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, em homenagem à colegialidade, **nego provimento ao recurso especial eleitoral**, a fim de manter o indeferimento do registro de candidatura de Renis César de Oliveira para o cargo de prefeito do Município de Itajá/GO, determinando a realização de novas eleições majoritárias naquela circunscrição, com fundamento no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

Como se vê, inexistia omissão a ser sanada, uma vez que, consoante assentado no aresto embargado, o caso foi decidido com base na jurisprudência firmada sobre o tema.

Consignou-se que, segundo a compreensão jurisprudencial estabelecida no âmbito do TSE: (a) se o vice (ou outro agente na linha sucessória) substitui o titular antes dos 6 (seis) meses que antecedem a eleição, ele pode se candidatar ao cargo de titular e, se eleito, poderá ser candidato à reeleição no pleito futuro; ou (b) se o vice (ou outro agente na linha sucessória) assume o mandato de titular por sucessão a qualquer tempo ou por substituição dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ele poderá se candidatar, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte.

Não desconheço a existência de precedentes deste Tribunal em que houve o reconhecimento da possibilidade do exercício da prefeitura dentro dos 6 (seis) meses antes das eleições sem que fosse prejudicada a pretensão voltada à candidatura e, eventualmente, à reeleição.

Todavia, conforme assinalado no acórdão vergastado, esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 0600162-96/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ocorrido em 15.12.2020, ratificou a jurisprudência firmada no sentido de que a assunção do mandato do titular por substituição ou sucessão, dentro do período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, atrai a possibilidade de somente uma eleição subsequente. Naquela ocasião, fiquei vencido na tese de que seria necessária verificação setorizada da natureza da assunção – por substituição ou por sucessão –, aliada à técnica do ônus probatório voltada à aferição da prática de atos que interferissem no equilíbrio e na legitimidade das eleições.

Desse modo, as teses suscitadas nos aclaratórios denotam simples inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se coaduna com esta via recursal, que é de cognição estreita.

Nessa linha, o TSE tem decidido que “*os embargos declaratórios constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, [...] não sendo o meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito*” (ED-AgR-REspe nº 177-79/PA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3.10.2019).

Ademais, consoante já decidiu este Tribunal Superior, “*não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado*” (ED-AgR-REspe nº 2572-80/GO, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 21.10.2016). Nessa linha: ED-AgR-AI nº 58-44/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30.9.2016.



Logo, o caso não é de simples rejeição dos embargos de declaração, mas de reconhecimento do seu intuito procrastinatório devido ao completo desvirtuamento das hipóteses estritas de cabimento previstas no art. 275, *caput*, do CE c.c. o art. 1.022 do CPC.

Reafirmo não desconhecer que, em regra, os primeiros embargos são manejados como forma legítima de aperfeiçoar a decisão judicial a fim de superar eventuais omissões, contradições e obscuridades, mas, no caso concreto, conforme fundamentado, o intuito protelatório do embargante ficou evidente.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, providência que, longe de restringir o exercício regular do direito de ação garantido pela Constituição Federal, visa preservar a célere prestação jurisdicional. E, justamente por se tratar de primeiros embargos, deixo de aplicar a multa em seu grau máximo, fixando-a em 1 (um) salário mínimo.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, declaro seu caráter protelatório e, por consequência, aplico ao embargante a sanção de multa no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 275, § 6º, do CE).

Determino, ainda, diante da manutenção do indeferimento do registro de candidatura de Renis César de Oliveira para o cargo de prefeito do Município de Itajá/GO, a realização de novas eleições majoritárias naquela circunscrição, com fundamento no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-REspEI nº 0600147-24.2020.6.09.0096/GO. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Embargante: Renis César de Oliveira (Advogados: Dyogo Crosara – OAB: 23523/GO e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, assentou seu caráter protelatório e aplicou multa ao embargante, com determinação de realização de novas eleições majoritárias no Município de Itajá/GO, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 11.3.2021.

